



DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 127/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2026

IMPUGNANTE: PIETRO E-COMMERCE LTDA. - CNPJ: 48.878.990/0001-91

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 057/2026, apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA., por meio da qual questiona a ausência de indicação expressa do prazo para entrega dos produtos objeto do certame.

A impugnante sustenta, em síntese, que a indefinição do prazo de entrega compromete a adequada formulação das propostas, uma vez que aspectos relacionados à logística, disponibilidade dos produtos e deslocamento possuem repercussão sobre os custos suportados pelos fornecedores.

Ao final, requer a retificação do instrumento convocatório para que seja estabelecido prazo de entrega de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

É o relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A impugnação foi encaminhada em 19 de agosto de 2026, sendo que a sessão pública estava inicialmente designada para 31 de agosto de 2026.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual CONHEÇO da impugnação, passando à análise de seu mérito.



3. DO MÉRITO

A controvérsia consiste em verificar, de um lado, se o instrumento convocatório deve estabelecer de forma objetiva prazo para entrega dos produtos e, de outro, se existe obrigação legal de fixação de prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, conforme pretendido pela impugnante.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, dentre outros, os princípios da legalidade, igualdade, planejamento, transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade.

Além disso, o art. 25 da mesma Lei determina que o edital deverá conter as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos, às penalidades, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

No mesmo sentido, o art. 6º, inciso XXIII, alínea "e", da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Termo de Referência deve contemplar o modelo de execução do objeto, consistente na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento.

Verifica-se, portanto, que as condições de execução do objeto devem ser previamente definidas de maneira suficientemente clara, permitindo que todos os interessados formulem suas propostas a partir das mesmas premissas.

No caso em análise, constatou-se que o instrumento convocatório estabelece que a entrega ocorrerá após o recebimento da respectiva Ordem de Fornecimento, **porém não fixa objetivamente o prazo dentro do qual o contratado deverá efetuar a entrega.**

A definição desse prazo constitui condição relevante da execução contratual, inclusive porque pode repercutir sobre a organização logística do fornecedor, disponibilidade do produto, transporte e demais custos necessários ao cumprimento da obrigação.

Nesse particular, assiste razão à impugnante quanto à necessidade de que o instrumento convocatório estabeleça prazo certo e objetivo para a entrega dos produtos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028



Todavia, conclusão diversa deve ser adotada quanto à pretensão de que esse prazo seja obrigatoriamente fixado em, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece prazo mínimo geral de cinco dias úteis para entrega de bens adquiridos pela Administração Pública, tampouco essa obrigação decorre do art. 9º, inciso I, alínea "a", invocado pela impugnante.

Referido dispositivo veda ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Trata-se, portanto, de norma destinada à proteção da competitividade, e não de norma que estabeleça prazo mínimo abstrato para fornecimento de produtos.

A definição do prazo de entrega deve considerar as circunstâncias concretas da contratação, especialmente a natureza dos produtos, as características do mercado fornecedor, a disponibilidade usual dos bens, as necessidades da Administração, as condições de transporte e logística e a preservação da ampla competitividade.

Desse modo, não cabe ao particular substituir a Administração na definição da condição de execução do objeto, nem se pode extrair da legislação a existência de direito subjetivo à adoção do prazo especificamente pretendido pela impugnante.

Também não altera essa conclusão o precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo mencionado na impugnação. O julgado apresentado refere-se às circunstâncias específicas daquele processo e não estabelece regra geral e vinculante segundo a qual toda aquisição pública deva observar prazo mínimo de cinco dias úteis.

Assim, a impugnação merece acolhimento somente quanto à necessidade de definição objetiva do prazo de entrega, não havendo fundamento para acolher o pedido de imposição do prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis.

A definição do prazo adequado deverá ser realizada pela Administração, mediante manifestação do setor requisitante competente, considerando as características do objeto e as necessidades administrativas, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

5



Registre-se, por fim, que a inclusão de prazo de entrega anteriormente não definido constitui alteração de condição relevante da execução do objeto e potencialmente capaz de influenciar a formulação das propostas.

Nesse sentido, dispõe o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021 que eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Considerando que o próprio prazo de entrega pode repercutir sobre custos logísticos e sobre as condições de participação dos fornecedores, mostra-se necessária, após a retificação, a correspondente divulgação e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições relativas à condução do Pregão Presencial nº 057/2026, DECIDO:

a) conhecer da impugnação apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA., por tempestiva;

b) no mérito, julgá-la **parcialmente procedente**, exclusivamente quanto à necessidade de previsão objetiva do prazo para entrega dos produtos;

c) **indeferir** o pedido de estabelecimento obrigatório de prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis, por inexistir previsão legal que imponha tal período, competindo à Administração estabelecer prazo adequado às características concretas da contratação, devidamente motivado e sem restrição indevida à competitividade;

d) determinar o encaminhamento dos autos ao setor requisitante competente para que estabeleça, de forma expressa e motivada, o prazo adequado para entrega dos produtos, considerando a natureza do objeto, as condições usuais do mercado fornecedor, as necessidades administrativas, os aspectos logísticos pertinentes e a preservação da competitividade;

5



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO BOM JESUS
ADMINISTRAÇÃO 2025-2028



e) após a definição do prazo, promover a correspondente retificação do Edital e dos respectivos anexos, de modo a assegurar coerência entre os documentos que disciplinam a contratação;

f) determinar a divulgação da retificação pela mesma forma utilizada para divulgação do edital original, com reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

g) divulgar a presente decisão em sítio eletrônico oficial, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, dando-se ciência à impugnante.

Córrego do Bom Jesus, MG, 21 de agosto de 2026.

SEBASTIÃO TEODORO DA SILVA

Pregoeiro

Sebastião Teodoro
da Silva
Pregoeiro
Córrego do Bom Jesus - MG